RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.864 - PR (2019/0163885-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	RAPHAEL EVANDRO PINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS EUGENIO E OUTRO(S) - PR084721
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por RAPHAEL EVANDRO PINTO, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do HC n. 0016638-29.2019.8.16.0000.

Noticiam os autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente, por ter, supostamente, cometido os delitos previstos nos art. 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, artigo 250, *caput*, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

Nesta via, o recorrente alega a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer, liminarmente, que o recorrente possa aguardar em liberdade até o julgamento final deste recurso, e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a RAPHAEL EVANDRO PINTO, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 58-60):

> *[…]*
> *Ao decretar a prisão preventiva, embora sucinto, o magistrado singular fundamentou a necessidade de prisão no caso concreto, destacando o fato de sua ficha criminal, assim constando: (mov. 23.1):*
> *"(...) Em relação aos requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, tem-se que pelo histórico criminal do autuado (mov. 23.1), sobretudo, pela prática reiterada de crimes contra o patrimônio, é temerária a*

concessão da liberdade, pois há risco concreto de reiteração criminosa, tornando necessário acautelar a ordem pública, ainda que oportunamente seja dada outra definição jurídica para o ato praticado."

Com efeito, o artigo 312, do Código de Processo Penal, determina que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Verifica-se, portanto, a necessidade da referida medida cautelatória com o fim da garantia da ordem pública, em razão da informação de que possui anotações pretéritas por crimes contra o patrimônio, o que constitui, aparentemente, indicativo de sua periculosidade, sendo a seg regação necessária para a garantia da ordem pública, ante o entendimento de que em liberdade encontrará os mesmos estímulos para a manutenção da prática de ilícitos.

[...]

Ademais, vê-se que a decisão fora devidamente fundamentada no caso concreto o que torna necessária, por cautela, sua segregação do convívio social.

É certo que os fatos serão melhor apurados no decorrer da investigação criminal e instrução processual. No entanto, por ora, verifica-se a necessidade da custódia cautelar, posto que, ao destacar a reprovabilidade de sua ação em elementos concretos (prática do modus operandi – crime durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo e concurso de pessoas e a ficha criminal do paciente), demonstrou a potencial gravidade de seu proceder, revelando-se a necessidade de se manter sua segregação do convívio social, para garantia da ordem pública.

Assim, é de se concluir que a decisão que decretou a prisão preventiva se mostra adequadamente fundamentada e em consonância com a orientação jurisprudencial, porque confronta adequadamente os fatos com os pressupostos para a caracterização da necessidade da medida.

Outrossim, quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva torna-se a medida legal e adequada ao caso concreto, não podendo assim

ser substituída.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator